



## A NÃO TORTURA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL ABSOLUTO

### NON TORTURE AS AN ABSOLUTE FUNDAMENTAL RIGHT

**William Michael Marques Carvalho**

Especialista em Direito Penal pela Universidade Anhanguera  
 Professor Auxiliar de Direito na Autarquia Educacional do Vale do São Francisco – AEVSF  
 Campus Universitário, s/n – Vila Eduardo, 56328-000, Petrolina/PE, Brasil  
 E-mail: wmichael.jus@hotmail.com

**Anne Caroline Souza Silva Santos**

Graduada em Direito pela Autarquia Educacional do Vale do São Francisco – AEVSF  
 e-mail: anne\_caarolline@hotmail.com.  
 Avenida Presidente Tancredo Neves, 380, Vila Mocó, 56306-410, Petrolina/PE, Brasil  
 E-mail: anne\_caarolline@hotmail.com@hotmail.com

#### RESUMO:

O presente trabalho tem por objetivo contribuir para um debate jurídico em torno de uma problemática ainda pouco discutida no âmbito jurídico-penal, qual seja a existência da possibilidade de torturar ou não um terrorista que implantou uma bomba-relógio deixando a vida de milhares de pessoas em risco. A pesquisa foi realizada através do método indutivo, podendo ser considerada uma pesquisa bibliográfica qualitativa. Livros, artigos, legislações e a Carta Maior foram os meios utilizados para a elaboração deste artigo. A expectativa é que ao final deste trabalho o leitor possa tirar suas próprias conclusões no que se refere à relativização da tortura.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tortura. Bomba-Relógio. Relativização.

#### ABSTRACT:

This work aims to contribute to a legal debate around an problematic still little discussed in legal and criminal matters, namely the existence of the possibility of torture or not a terrorist who planted a time bomb leaving the lives of thousands of people at risk. The survey was conducted through the inductive method, it can be considered a qualitative literature. Books, articles, laws and the Greater Carta were the means used for the preparation of this article. The expectation is that the end of this work the reader can draw their own conclusions with respect the relativity of torture.

**KEYWORDS:** Torture. Time bomb. Relativization.

Recebido em 06.09.2016. Publicado em 25.04.2018



Licensed under a Creative Commons Attribution 3.0 United States License

## 1. INTRODUÇÃO

Em um Estado Democrático de Direito a Garantia aos Direitos Fundamentais é delineada/firmada pelo, dentre outros, Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Este, previsto expressamente no artigo inaugural da Constituição que rege esta República, pode ser considerado como o alicerce, a base essencial para que os objetivos que a Bíblia Política traça como fundamentais, em seu Art. 3º, sejam alcançados. Princípio este que assegura ao cidadão o direito à vida, saúde, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, como demonstra a Carta Maior em seu Art. 5º, caput.

Como se sabe, os direitos fundamentais são relativos, até mesmo o direito à vida, pois há a possibilidade de se aplicar a pena de morte em caso de guerra declarada. Mas, no que tange ao direito a não ser torturado, indaga-se: há a possibilidade deste ser relativizado? Nesse diapasão, o intérprete do Direito, durante a aplicação da norma, por vezes, encontra-se diante de um conflito de direitos de igual valor. Nesse caso, qual o direito que será preponderante?

Neste artigo, busca-se trazer uma discussão sobre da possibilidade do Estado torturar alguém em situações extremas, mais especificamente no caso da tortura ser praticada contra aquele que instalou uma bomba-relógio em um local público, sendo este indivíduo o único capaz de relevar onde o artefato fora colocado. A tortura será aqui analisada no âmbito investigatório, sem adentrar à problemática das provas obtidas por meio ilícito.

## 2. METODOLOGIA

A pesquisa foi realizada através do método indutivo, podendo ser considerada uma pesquisa bibliográfica qualitativa. Na busca da resolução desta problemática foram realizadas pesquisas teóricas dentre os poucos que já buscaram escrever sobre o assunto. Livros, artigos, legislações e a Carta Maior foram os meios utilizados para a elaboração deste artigo. Pesquisadores como Moura (2013) e Dias (2010), foram alguns dos poucos a apresentarem trabalhos acerca desse tema.

O Método indutivo é o raciocínio que, após considerar um número suficiente de casos particulares, conclui uma verdade geral. A indução, ao contrário da dedução parte da experiência sensível, dos dados particulares.

Quanto à abordagem, a pesquisa é considerada qualitativa, de forma que atenta-se, destarte, a fatos que não podem ser quantificados, focando-se no entendimento e explicação da dinâmica das relações sociais.

### 3. BREVE SÍNTESE HISTÓRICA

Após a Segunda Grande Guerra nasceu um movimento de repúdio à tortura e, em decorrência disto, foram aprovadas várias Convenções e Tratados contra essa prática, como exemplo, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), assinada em 1969 e ratificada e promulgada pelo Brasil em 1992, que aduz em seu Art. 5º, nº 2 que “Ninguém será submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.”.

No Brasil, após a Constituição Federal de 1988, foi consagrado como direito fundamental do cidadão não ser submetido à tortura. O artigo 5º, inciso III da CR/88 ao dispor que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” reflete um mandado constitucional de criminalização, em que o constituinte originário demonstra seu interesse em ver o legislador ordinário punindo o torturador. A Carta Magna traz ainda que:

art. 5º XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; [...]  
e) cruéis;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

O primeiro diploma brasileiro a definir o crime de tortura foi o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 8.069/90 em seu artigo 233 – que mais tarde veio a ser expressamente

revogado pela vigente Lei de Tortura – apenas estabelecia como vítima de tortura a criança e o adolescente.

Somente em 1997, com a Lei nº 9.455/97, ou seja, quase 10 (dez) anos após a promulgação da Carta Magna, que o legislador ordinário veio a editar lei definindo e punindo os crimes de tal natureza. Trata-se da lei vigente até hoje. Cumpre salientar, que anos antes, a Lei nº 8.072/90 previu para a tortura as mesmas consequências estabelecidas para um crime hediondo, deixando, desta forma, claro o seu caráter de crime bárbaro merecedor de uma punição mais severa. Sobre o tema, há ainda, a Lei nº 12.847/13 que institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

#### 4. DEFINIÇÃO DE TORTURA

A Lei nº 9.455/97 – Lei de Tortura – traz um rol de apenas quatro artigos, não estando presente neles uma definição exata do que vem a ser esta prática, portanto, para sanar essa omissão é necessário buscar essa definição na Convenção Internacional contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes, aprovada pelas Nações Unidas em 1984 e ratificada e promulgada pelo Brasil em 1991, que no seu artigo 1º dispõe:

Para fins da presente Convenção, o termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido, ou seja, suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza, quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que seja inerentes a tais sanções ou delas decorram.

A definição trazida pela Convenção demonstra que a tortura não se resume à imposição de dor física, já que o conceito abrange de igual forma o sofrimento mental e emocional infligidos a uma pessoa.

## 5. A LEI DE TORTURA

A lei e a doutrina atribuíram às diversas intenções do torturador denominações, ou, melhor dizendo, modalidades de tortura. Enumerando uma a uma temos: 1) Tortura-Prova ou Tortura-Persecutória, art. 1º inciso I, alínea “a”; 2) Tortura-Crime, art. 1º inciso I, alínea “b”; 3) Tortura-Discriminatória ou Tortura-Racismo, art.1º inciso I, alínea “c” e no parágrafo 4º tem-se uma causa de aumento de pena quando o crime é praticado por agente público. Cabe analisar aqui os dispositivos que possuem relação com o ora objeto de estudo.

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I – constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; [...].

Art. 1º, § 4º — Aumenta-se a pena de um sexto até um terço: I — se o crime é cometido por agente público.

[...].

Com a simples leitura do dispositivo, observa-se que o tipo penal não exige nenhuma condição especial do sujeito ativo do crime, trata-se, pois, de crime comum. Importante ressaltar que, nesse aspecto, a Lei de Tortura destoa dos Tratados Internacionais, já que, estes ao definir o crime de tortura, impõem a figura do Funcionário Público como sujeito ativo. A lei, portanto, é mais abrangente que a convenção, e, além disso, prevê, em seu art. 1º, § 4º, I, que o crime terá sua pena aumentada de um sexto a um terço, se o delito for cometido por agente público.

O objeto jurídico do crime de tortura é a incolumidade física e mental das pessoas. Ele se consuma com o emprego da violência – considerada o desforço físico infligido sobre a vítima – ou grave ameaça – que consiste na promessa de um mal grave, injusto e iminente capaz de atentar contra a liberdade do ameaçado, pouco importando se o agente obtém ou não a informação desejada. A tentativa é perfeitamente possível, quando o agente emprega a violência ou grave ameaça, sem conseguir provocar sofrimento à vítima.

A tortura-prova (alínea *a*), objeto específico deste trabalho, é aquela em que a violência ou grave ameaça é utilizada com a intenção de obter da vítima ou de terceira pessoa informação, declaração ou confissão, pouco importando a natureza da notícia querida pelo agente.

Já no §4º, inciso I, temos a causa de aumento de pena quando os crimes são praticados por agentes públicos.

Funcionário público é aquele definido no art. 327 do Código Penal, qual seja, qualquer pessoa que exerça cargo, emprego ou função pública, ainda que transitoriamente ou sem remuneração. Não se mostra razoável, entretanto, considerar que o dispositivo alcança também o conceito de funcionário público por equiparação (art.327, parágrafo único, do Código Penal) que assim considera quem exerce função em entidade paraestatal (correios, INSS etc.) e em empresa prestadora de serviço, contratada ou conveniada, para a execução de atividade típica da Administração Pública. (GONÇALVES, 2011, p. 97 - 98).

Não há a obrigatoriedade de o crime ser praticado por agente durante o exercício da função, muito embora deva haver uma relação de causalidade entre a prática delituosa e a função pública exercida pelo sujeito ativo. Salienta-se que, se o crime for próprio, como aquele previsto no art. 1º, §2º da Lei de Tortura, não poderá haver a presente causa de aumento, sob pena de configurar *bis in idem*.

Art. 1º, § 5º — A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Tal efeito condenatório se justifica pelo fato de o crime cometido pelo agente público afetar, de forma inequívoca, a probidade administrativa, promovendo a desconfiança da sociedade perante os serviços prestados pelo Estado. Trata-se de um efeito automático, dispensando assim que haja fundamentação na sentença.

No que tange ao art. 1º, § 6º, o legislador ordinário reproduziu as vedações expressas no texto da Carta Magna de 1988 (art. 5º, XLIII).

Art. 1º, § 6º — O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

Isso significa que não podem ser perdoados pelo Presidente da República, nem ter suas penas modificadas para outras mais benignas.

Convém destacar que o doutrinador não trouxe a figura do indulto no dispositivo, no entanto, o entendimento é de que, embora não esteja de forma expressa, não é cabível também o indulto, pois ao proibir o instituto da “graça”, o legislador abrange o indulto, que nada mais é do que sua espécie.

Art. 1º, § 7º — O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Conforme atual entendimento do Supremo Tribunal Federal o regime inicial obrigatório é inconstitucional. O juiz deve motivar o regime inicial a que submeter o réu.

Finalmente, o art. 2º da Lei de Tortura estabelece a regra da Extraterritorialidade, nos seguintes termos:

Art. 2º — O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

A referida Lei alcança a tortura praticada fora do Brasil quando a vítima é brasileira ou quando o torturador se encontra em local sob jurisdição brasileira.

## 6. A RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO A NÃO SER TORTURADO E TEORIA DA BOMBA-RELÓGIO

Determinar um conceito para direitos fundamentais é uma tarefa árdua, já que se trata de uma terminologia ampla. Bulos (2014, p. 525) define os direitos fundamentais como “o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou *status* social”.

Impende ressaltar que os direitos fundamentais não são apenas aqueles expressamente previstos na nossa Constituição Federal, mas também os que implicitamente são ali inferidos.

Em regra, os direitos constitucionais, enquanto princípios que são, são relativos, e não absolutos. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou dessa maneira por meio do seu Ministro Celso de Mello:

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (STF, MS 23.452, Ministro Relator: Celso de Mello, Data de Julgamento: 12/05/2000).

No mesmo sentido, Alexandre de Moraes (2003, p. 61) considera que “os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela carta Magna (princípio da relatividade).”.

Então o que fazer quando se está diante de um conflito de direitos de igual valor? Há diversos casos de colisão de direitos fundamentais, afinal, uma Constituição de um Estado Democrático de Direito reproduz inúmeras ideologias distintas que, por vezes, acabam indo de encontro. Quando se tem ameaçado, de um lado, o direito à vida (considerada o bem jurídico mais importante do homem) e, do outro, o direito à integridade física e psíquica de um indivíduo, por exemplo. A técnica que se utiliza quando há conflitos de direitos de igual valor é a da ponderação de valores, nela o intérprete do direito sopesará qual bem constitucional prevalecerá.

Para Barroso (2009, p. 332):

Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial.

Portanto, por vezes o magistrado, ao analisar o caso concreto, se vê incumbido na tarefa de delimitar os direitos fundamentais. Para que essa restrição ocorra de maneira congruente o princípio da proporcionalidade deve ser atendido. O bom senso e a prudência são indispensáveis.

Bulos (2014, p. 463) afirma que “o exegeta faz concessões recíprocas, sacrificando determinado princípio a fim de priorizar o interesse mais racional para reger o caso concreto”.

Então, adentrando a discussão que norteia esta pesquisa, faz-se uma indagação: O direito a não ser torturado trata-se de uma exceção à regra e determina-se de forma absoluta?

Antes de responder a essa pergunta é preciso analisar o que vem a ser a teoria da bomba-relógio e em qual contexto a indagação supracitada se insere.



Essa teoria tem o objetivo de relativizar a proibição da tortura. De acordo com ela, se bombas-relógio forem instaladas em determinados lugares, não havendo outros meios hábeis de localizá-las e desinstalá-las, é perfeitamente aceitável a relativização do direito constitucionalmente previsto (art. 5º, III da CF/88), de não ser torturado.

Imagine que chega ao conhecimento da polícia que fora instalada uma bomba-relógio em determinado lugar, porém, apesar de conseguirem chegar à localização e capturarem o suspeito de tê-la colocado em algum lugar, não obtiveram êxito em localizá-la. Desta feita, após constatarem que o capturado não vai colaborar e informar o paradeiro do artefato, podem os policiais, a despeito de acreditarem estar resguardados pela inexigibilidade de conduta diversa, instituir este que afasta a culpabilidade (juízo de reprovação pessoal) do agente, praticar a tortura contra o agente criminoso a fim de localizar a bomba-relógio?

Inicialmente, vale uma breve explanação acerca do que vem a ser a inexigibilidade de conduta diversa. Esta, de acordo com o Código Penal, é uma excludente de culpabilidade quando houver: coação moral irresistível (*vis compulsiva*); obediência hierárquica ou ainda, em casos de embriaguez fortuita (deve ser completa). Aqui, se faz a pergunta: existem causas supralegais de inexigibilidade de conduta diversa? Há doutrinadores que entendem ser a resposta positiva.

Poderiam então, estarem abarcados, os agentes de polícia investigativa, pela tese da inexigibilidade de conduta diversa ao praticarem a tortura em face daquele que é considerado o único capaz de localizar a bomba antes que seja ceifada a vida de milhares de pessoas?

Primeiramente, para responder essa indagação, é preciso analisar se haveria a possibilidade de o autor da tortura determinar-se de outro modo diante da situação. Pois, somente poderá ser inserido no juízo de reprovação aquele que pôde atuar em conformidade com o Direito e não o fez por vontade própria.

É certo que, uma autoridade policial diante de uma situação de extrema complexidade como essa possui na mão uma faca de dois gumes. Afinal, como dito no início desta pesquisa, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, basilar de um Estado Democrático de Direito, se vê aqui ameaçado. E, a partir da ameaça a este princípio, começam as discussões.

De um lado, aqueles que aceitam a possibilidade de abrir uma exceção à vedação em absoluto à tortura relatam o fato de o princípio da dignidade da pessoa humana valer-se também em

relação àquelas pessoas ameaçadas de sofrerem um mal, inclusive com alto perigo de vida, diante daquela bomba ora instalada e deixada para ser detonada. Assim, não pode o Estado abrir mão de uma técnica de interrogatório eficiente que pode resultar no impedimento de uma catástrofe pior, qual seja, a morte de centenas ou milhares de pessoas. Nesse sentido, Winfried Brugger (*apud* MOURA, 2013, p. 242/243):

o estado teria não somente uma obrigação de recorrer à tortura nestes casos, mas inclusive um dever de agir desta maneira, de modo que o cidadão a ser beneficiado pela atitude estatal tivesse o correspondente direito de exigí-la, pois manter a proibição da tortura custaria a vítima sua vida ao custo da dignidade daquele que contra ela perpetrou uma ameaça, premiando, então, a frieza daquele criminoso.

Do outro, em contrapartida, estão os que defendem com veemência a impossibilidade, sem restrições, da prática da tortura ainda que em casos excepcionais. Como exemplo, Bruno Moura (2013, p. 238) apresenta nove argumentos que seguem essa linha:

De um lado: 1) ao significar a imposição de uma pena antecipada e prescindir da exigência de culpabilidade, a tortura viola o princípio da presunção da inocência, assumindo o enorme perigo de afetar sujeitos inocentes; 2) ao exigir que um homem seja ao mesmo tempo acusador e acusado, a tortura viola a proibição de autoincriminação; 3) a tortura oferece um vergonhoso e irracional critério de verdade (comparável unicamente com os ordálios ou juízos de Deus), capaz apenas de absolver os mais fracos facinoras e condenar os mais fracos ingênuos; 4) a tortura revela um ridículo significado religioso-espiritual de purgação (limpeza ou purificação) da infâmia enquanto simples pelo estado moral, pois nada mais faz do que acrescentar uma nova infâmia através da crueldade contra o réu; 5) assim como o ordálio ou o juízo de Deus, também a tortura aniquila a liberdade de vontade, uma vez que não deixa ao acusado senão o espaço para escolher o caminho mais curto para escapar do sofrimento (declarar-se culpado). Para além disso: 6) a tortura gera mentira (fatos inventados), pois a confissão ou declaração resulta da dor e do desejo urgente de dela se livrar, de modo que o teor da verdade é menos cognoscível do que nos casos de silêncio; 7) a tortura degrada a personalidade do sujeito, pois historicamente costuma ser aplicada somente contra não pessoas (v.g, os escravos na Roma antiga); 8) a tortura coloca o inocente em uma situação pior do que a do culpado, pois enquanto o primeiro confessa o delito e é condenado ou é declarado inocente e sofre uma pena indevida, o segundo ainda pode ser absolvido como inocente se resistir com firmeza ao tormento (o inocente não pode senão perder, o culpado pode ganhar); se a tortura não é um meio adequado para descobrir a verdade, tampouco o será para revelar os demais co-participantes, uma das verdades a serem descobertas (como se o indivíduo que se acusa não acusasse facilmente os outros).

Aqui está o outro lado da moeda, já que para autores como Bruno Moura, permitir a prática da tortura afrontaria diversos outros princípios, como o da não autoincriminação ou da presunção de inocência, por exemplo. Levando, destarte, a violar também a Dignidade da Pessoa Humana.

Os críticos à relativização ainda argumentam ao fato que no âmbito das ações contra terroristas a condição de certeza é extremamente rara. Desta forma, a veracidade da informação de que há uma bomba na iminência de explodir é deveras duvidosa. Sem falar no fato de que a probabilidade de o encarcerado fornecer informações verdadeiras a respeito do paradeiro do artefato criminoso é absolutamente remota, pois o propósito do torturado pode ser unicamente despistar os investigadores e ganhar tempo até que o ataque se efetive.

O temor que passa pela cabeça dos críticos está relacionado ainda à possibilidade de aquilo que inicialmente é visto como exceção, permitindo a prática da tortura em determinados casos, transformar-se em uma verdadeira regra, alargando-se a inúmeras situações. Decerto, não é difícil imaginar que aquele que tem a autorização para utilizar a tortura em certo contexto ache-se igualmente autorizado a utilizá-la em situações que julgue semelhantes.

Não há certeza de que os métodos utilizados na prática da tortura, que são extremamente cruéis e repugnantes, são realmente eficazes. São formas de tortura: a infiltração de agulhas esterilizadas debaixo das unhas; o soro da verdade, que é uma substância que ao ser introduzido no corpo do torturado, tem o efeito de dopar o indivíduo de tal forma a fazê-lo perder o controle sobre a decisão do que quer ou não falar; a extração ou perfuração de dentes sem anestesia e o método do *waterboarding*, também conhecido por suplício da água, em que os pés e as mãos do torturado são amarrados, imobilizando-o e posicionando-o deitado, com os pés para cima e a cabeça para baixo, sua cabeça é coberta por um pano e lhe é despejado porções de água de maneira contínua levando à vítima a sensação de asfixia por afogamento.

Ainda assim, mesmo após ser utilizada qualquer dessas técnicas ou até todas elas, não há como ter certeza sobre a presteza das informações, afinal de contas o ataque está na iminência de ocorrer e as autoridades policiais devem correr contra o tempo. O fato é que, os terroristas são altamente treinados para suportar a tortura até que ocorra o ataque, pelo menos.

Então, questiona-se, não haveria nenhuma outra forma de obter a informação? Profissionais de segurança apontam outras maneiras de interrogar como mais eficazes, como, por exemplo, se utilizando da persuasão. A prática da tortura produz uma imensa devastação, não apenas no âmago daquele que foi infligido psíquica e fisicamente, mas também no pilar do Estado de Direito e, por isso, deve ser prontamente abolida.

Na obra: Torturando o inimigo ou libertando da garrafa o gênio do mal? Sobre a tortura em tempos de terror, Augusto Silva Dias (2008, p. 245) afirma que:

a legalização da tortura representa um regresso ao modelo inquisitório do processo penal autocrático. Neste modelo, o arguido é concebido ab initio como presumível culpado, destituído de direitos e cravejado de deveres, um dos quais é o dever de colaborar com as autoridades, contribuindo para a descoberta da verdade e portanto para a sua eventual auto-incriminação.

Como bem explicita o autor, legitimar a tortura leva o processo penal a um verdadeiro retrocesso, esquece-se o modelo acusatório e retira-se do esquecimento um modelo inquisitório que parte do pressuposto que o interrogado é presumidamente culpado, despido de direitos e, no entanto, possuidor de inúmeros deveres inclusive o de contribuir com as autoridades podendo, até mesmo, autoincriminar-se.

## CONCLUSÃO

Diante de tudo que fora exposto, conclui-se que a tortura deve ser rechaçada em toda e qualquer hipótese. A tortura, mesmo que diante de uma situação considerada extrema, não se mostra louvável. O risco que essa prática pode trazer para um Estado Democrático de Direito é concreto, afinal, após aberta uma exceção o caminho restará livre para que outras e outras “exceções” sejam permitidas, as analogias, nesses casos, se mostrarão presentes no dia a dia forense.

Não se pode permitir o nascimento de procedimentos totalitários revestidos de democracia, abrandar uma prática como essa seria o mesmo que retroagir aos ensinamentos da Lei de Talião e aplaudir a máxima do “olho por olho, dente por dente”.

A tortura transforma o ser humano em um objeto destituído de direitos, nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana inerente ao homem é atingido da pior forma possível.

Por tudo isso, o torturador não pode estar acobertado por uma excludente de culpabilidade, pois, de sua conduta pode se esperar um modo diferente de agir, aqui a opção existe e aquele que opta pela tortura não estará isento de uma punição.

Pôde ser constatado que o Ordenamento Jurídico Brasileiro é amplo quando o assunto é a proibição em absoluto da tortura e, só resta concluir que não poderia ser diferente diante de uma prática que produz efeitos tão devastadores que se viesse a ser permitida tomaria um viés institucionalizado corroendo com o nosso Estado Democrático de Direito.

Finalmente, acredito que o que fora apresentado aqui pode contribuir para robustecer a crítica negativa sobre a possibilidade da prática da tortura mesmo que em situações extremas, tendo em vista que trata-se de um ato que jamais deverá ser resguardado por alguma excludente penal. Acredito também na perspectiva de que o presente trabalho sirva para que novos autores se debruçam sobre o tema de maneira a enriquecer ainda mais essa discussão.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Lei nº 9455**, de 7.4.1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm)>. Acesso em 15 de março de 2016.

BRASIL, Presidência da República. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 13 de março de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito – Poderes de Investigação – Limitações Constitucionais – **Mandado de Segurança nº 23452 RJ**. Luiz Carlos Barretti Junior; Manoel Messias Peixinho e Outros. Relator: Celso de Mello. 12 de maio de 2000. Disponível em: <[Stf.jusbrasil.com.br/jurisprudência/738746/mandado-de-segurança-ms-23452-rj](http://Stf.jusbrasil.com.br/jurisprudência/738746/mandado-de-segurança-ms-23452-rj)>. Acesso em 10 de maio de 2016.

BULOS, Uadi Lammêgo, **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação Penal Especial**. 8ª ed., v. 24, São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAIS, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOURA, Bruno. **A Propósito da Chamada “Tortura Salvadora”: Outra “Quebra de Tabu”, Agora Relativamente à Proibição de Valoração da Prova?**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. 2013. v. 101.

SILVA DIAS, Augusto. **Torturando o inimigo ou libertando da garrafa o genio do mal? Sobre a tortura em tempos de terror**. In: COSTA ANDRADE, Manuel da; SOUSA, Susana Aires de; ANTUNES, Maria João (orgs). Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Figueiredo Dias. Coleção: Stvdia Ivridica. Coimbra. Ed. Coimbra, 2010.